

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANNE RAFAELLE NASCIMENTO FARIAS
REBECA DA SILVA LOPES

DIREITO À SAÚDE BASEADO EM EVIDÊNCIAS: uma análise sobre o uso da
constelação familiar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM
2024

LUANNE RAFAELLE NASCIMENTO FARIAS
REBECA DA SILVA LOPES

DIREITO À SAÚDE BASEADO EM EVIDÊNCIAS: uma análise sobre o uso da
constelação familiar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Edson Junior Silva da Cruz

BELÉM
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

F224d Farias, Luanne Rafaelle Nascimento.

Direito à saúde baseado em evidências: uma análise sobre o uso da constelação familiar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará / Luanne Rafaelle Nascimento Farias, Rebeca da Silva Lopes. — Belém, 2024.

17 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Edson Junior da Silva Cruz.

1. Constelações familiares. 2. Resoluções de conflitos. I. Lopes, Rebeca da Silva. II. Cruz, Edson Junior da Silva (orient.). III. Título.

CDD 341.27

LUANNE RAFAELLE NASCIMENTO FARIAS
REBECA DA SILVA LOPES

DIREITO À SAÚDE BASEADO EM EVIDÊNCIAS: uma análise sobre o uso da
constelação familiar no tribunal de justiça do estado do Pará

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Edson Junior Silva da Cruz

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. EDSON JUNIOR SILVA DA CRUZ - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

DIREITO À SAÚDE BASEADO EM EVIDÊNCIAS: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EVIDENCE-BASED RIGHT TO HEALTH: AN ANALYSIS OF THE USE OF THE FAMILY CONSTELLATION IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ

Luanne Rafaelle Nascimento Farias¹

Rebeca da Silva Lopes²

Edson Junior Silva da Cruz³

Resumo: O presente artigo trata de uma análise teórica acerca da aplicação da constelação familiar nas lides processuais do judiciário paraense a fim de demonstrar a incompatibilidade desse instituto com o Direito constitucional à saúde. Diante disso, será desenvolvida a hipótese de que a constelação familiar não possui lastro comprobatório e científico satisfatório para ser considerada uma forma de ciência em sentido *stricto*, o que impossibilita sua aplicação no judiciário como um meio alternativo de resolução de conflito, sob pena de ferir o preceito fundamental de garantia à saúde universal e de qualidade. Assim, a problemática debatida é: de que forma a aplicação da constelação familiar no poder judiciário afeta negativamente o direito à saúde baseada em evidência?. Para isso, a metodologia utilizada para a construção da pesquisa configura a implementação do método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de materiais históricos, sociológicos, legais, jurisprudenciais e doutrinários que versem sobre o direito à saúde no Brasil, a aplicação da constelação familiar no judiciário e direito à saúde baseado em evidência. Ademais, observa-se que os materiais foram analisados a partir de uma abordagem qualitativa, bem como foram utilizadas fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: Constelação Familiar, Resolução de Conflitos, Psicologia

Abstract: This article presents a theoretical analysis of the application of family constellations in the judicial proceedings of the Brazilian judiciary in order to demonstrate the incompatibility of this institute with the constitutional right to health. In this context, the hypothesis will be developed that family constellations do not have sufficient evidentiary and scientific support to be considered a form of science in the *strict* sense, which makes it impossible to apply them in the judiciary as an alternative means of conflict resolution, under penalty of violating the fundamental principle of guaranteeing universal and quality health. Thus, the problem discussed is: how does the application of family constellations in the judiciary negatively affect the right to evidence-based health? For this, the methodology used for the research construction configures the implementation of the deductive method, based on bibliographic and

¹ Graduanda no curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - Cesupa. Email: luanne21060232@aluno.cesupa.br

² Graduanda no curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - Cesupa. Email: Rebeca.lopes3213.rl@gmail.com

³ Psicólogo formado pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Mestre e Doutor em psicologia pela Universidade Federal do Pará (UFPA)

documentary research, using historical, sociological, legal, jurisprudential and doctrinal materials that deal with the right to health in Brazil, the application of family constellations in the judiciary and evidence-based health rights. Furthermore, it is observed that the materials were analyzed from a qualitative approach, as well as primary and secondary sources were used.

Keywords: Family constellation; Conflict Resolution, Psychology

INTRODUÇÃO

O alemão, Anton “Suitbert” Hellinger, conhecido como Bert Hellinger foi o autor de uma técnica denominada Constelação Familiar, baseada na fenomenologia e a partir dos seus estudos no livro “Ordens do Amor” este dissertou sobre três princípios responsáveis por garantir o equilíbrio das relações familiares: hierarquia, pertencimento e equilíbrio.

A pesquisa se volta para discutir a utilização dessa teoria como método de resolução de conflitos nos Tribunais de Justiça, com atenção ao TJPA. Há um estudo quanto como essa técnica é aplicada, além da análise dos elementos responsáveis por ser a base dos estudos de Hellinger.

Diante disso, a problemática debatida é: de que forma a aplicação da constelação familiar no poder judiciário afeta negativamente o direito à saúde baseada em evidência?

Assim, tem-se que a metodologia utilizada para a construção da pesquisa configura a implementação do método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de materiais históricos, sociológicos, legais, jurisprudenciais e doutrinários que versem sobre o direito à saúde no Brasil, a aplicação da constelação familiar no judiciário e direito à saúde baseado em evidência. Ademais, observa-se que os materiais foram analisados a partir de uma abordagem qualitativa, bem como foram utilizadas fontes primárias e secundárias.

Esta pesquisa está dividida em cinco tópicos centrais. No primeiro item, após a introdução, apresenta-se o conceito e a teoria acerca da constelação familiar de Hellinger (2010), a fim de demonstrar as teses fundamentais que sustentam a constelação familiar enquanto área do conhecimento e as contribuições que o sistema de Hellinger (2010) traz para a manutenção das relações humanas.

No item subsequente, será apresentado o conceito de genealogia no intuito de descrever os fundamentos da constelação familiar no intuito de entender se esse instituto pode ou não ser considerado um saber científico. No terceiro item será discutido o direito à saúde baseado em evidência com o objetivo de compreender a

psicologia e o direito enquanto campos complexos das ciências humanas aplicadas que possuem como finalidade oferecer a melhor forma de resolução de conflitos humanos complexos.

O quarto item, por sua vez, aborda a questão da resolução nº 125 do CNJ acerca do sistema multiportas e acesso à justiça a fim de definir e conceituar o sistema multiportas e o acesso à justiça em um contexto de formas alternativas de resolução de conflitos no intuito de demonstrar a insuficiência da constelação familiar em configurar um meio satisfatório para resolução de lides processuais, haja vista a ausência de lastro científico comprobatório de sua eficácia.

Consoante a isso, no último item, será realizada uma análise da aplicabilidade da constelação familiar no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de demonstrar a materialidade da aplicação da implementação da constelação familiar no judiciários e os impactos lesivos que essa prática pode acarretar na garantia do direito à saúde baseado em evidência.

BREVE HISTÓRICO DE BERT HELLINGER E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O alemão, Anton “Suitbert” Hellinger, conhecido como Bert Hellinger, foi um autointitulado psicoterapeuta que serviu ao exército alemão e foi prisioneiro na Bélgica, em um campo de concentração. Após esses acontecimentos Hellinger iniciou sua caminhada espiritual, em 1946, e começou a fazer parte da ordem religiosa, onde foi designado seminarista, este passou a estudar filosofia e teologia, posteriormente se tornou professor.

Em 1958, Hellinger tornou-se missionário e foi enviado para África do Sul com atribuições nas tribos Zulus, após retornar para Alemanha foi posto como diretor do seminário, estudando psicanálise, terapia gestalt e análise transacional, mesmo com os seus estudos na área, Bert Hellinger não se formou em psicologia (Oliveira, Cardoso e Araújo; 2023). Mesmo sem formação, apenas com experiências vividas, Hellinger desenvolveu o modo de perspectiva sistêmica fenomenológica denominada como Constelação Familiar.

Hellinger (2010, p.17) conceitua a fenomenologia da seguinte forma:

A fenomenologia é um método filosófico, que significa: Eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e também sem a intenção de provar algo. Eu me exponho a ele sem medo do que poderá vir à luz. Tampouco tenho medo de que algo assustador venha à tona. Eu me exponho a tudo, assim como se apresenta.

Para desenvolver sua teoria, Hellinger (2010) estabeleceu leis que seriam responsáveis por manter o equilíbrio do sistema familiar, denominadas “ordens do amor” seriam elas responsáveis por identificar o agente causador dos conflitos familiares. Assim, acreditava que se o indivíduo seguisse as leis, essas lides não aconteceriam, o autor disserta portanto sobre as leis da hierarquia, pertencimento e do equilíbrio (Hellinger, 2010).

A lei da hierarquia ou ordem de chegada é, até certo ponto, autoexplicativa. Entende-se que o indivíduo que primeiro chegou na família é hierarquicamente superior ao que chegou depois, o respeito pelos mais velhos é imprescindível, dessa forma, é importante reconhecer a contribuição das gerações para a continuação do legado (Hellinger, 2010).

Por conseguinte, a lei do pertencimento versa sobre um direito igualitário que todos têm de integrarem ao vínculo familiar, é uma lei natural que atua independente da nossa vontade e requer a inclusão de todos os membros vivos ou mortos.

Já a terceira lei, a do equilíbrio, expõe que existe uma diretriz natural no processo de dar e receber, que se só uma das partes dar vai haver um desequilíbrio por não estarem em conformidade (Hellinger, 2010).

Essas leis formam a base da Constelação Familiar que, por sua vez, ao tratar dos relacionamentos humanos, versa que a família é o sistema fundamental ao qual fazemos parte, e a partir desse vínculo tudo passa a ser reflexo disso. Na teoria, a Constelação Familiar tem o grande objetivo de romper com prisões afetivas, emocionais e psicológicas que podem nos amarrar ao passado ou que nos fazem repetir os mesmos erros de gerações passadas. Para Hellinger (2010), as pessoas estão unidas pelo destino, de modo que os atos das mesmas influenciam nos destinos dos outros, até mesmo através de gerações, e esse é o significado de “sistema”.

Entender essa prática como uma ação não terapêutica não é o problema central desta pesquisa, busca-se concentrar-se quanto a utilização dessa pseudociência em uma figura do judiciário tão importante quanto os tribunais, portanto, identifica que há uma ausência de diálogo entre o direito e a psicologia quando se trata sobre a aplicação de práticas terapêuticas e suas evidências científicas.

ANÁLISE GENEALÓGICA DOS ELEMENTOS BASILARES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Preliminarmente, necessita-se explicar a palavra genealogia utilizada no presente trabalho, que aqui adota seu significado filosófico trabalhado por Nietzsche (2009) em sua obra *Genealogia da Moral*, posteriormente utilizada por Foucault (2021) em seus estudos. Mota (2008, p. 2) em seus estudos sobre genealogia dissertou que:

A genealogia se nos apresenta, inicialmente, em dois sentidos, aparentemente contraditórios ou incompatíveis. Ela é uma metodologia, método de interpretação, um procedimento ou uma explicação, uma história enquanto relato, uma disciplina, uma modalidade de conhecimento histórico. Enquanto metodologia, a genealogia pode ser considerada em tese, quando estabelece princípios e métodos de interpretação, os quais se encontram, por exemplo, no Prólogo da *Genealogia da moral* de forma concentrada e de modo difuso ao longo de toda a obra; e pode ser considerada em uso, quando da aplicação daqueles princípios e métodos na prática, referidos a um objeto determinado, que pode ser mais amplo, como a moral, ou mais restrito, a exemplo do castigo.

Não há, de fato, como fechar um conceito ou interpretação uníssona sobre o tema, pelos próprios princípios concernentes, o autor entende qualquer um dos atos supramencionados como incompleto ou transitório. Portanto, utilizaremos como fundamento a teoria de Nietzsche (2009) de que a genealogia constitui um método de pesquisa e interpretação da história que trabalha para desvendar os sentidos ocultos por discursos históricos. Logo, ela seria a responsável pelo estudo daquilo que é oposto ao “discurso oficial”, traçando uma outra história, antes camuflada.

Partindo da compreensão desse termo filosófico, analisa-se, por fim, o estudo acerca da constelação familiar quanto aos elementos norteadores dessa conduta utilizada como meio de resolução de conflitos dentro do Poder Judiciário brasileiro. Hellinger (2010), criador da constelação familiar, discrimina as três leis que baseiam esse método e que seriam portanto princípios norteadores das relações humanas: direito ao pertencimento; hierarquia e equilíbrio.

Diante disso, Hellinger e Hovel (2010, p.08) apontam que o descumprimento dessas ordens resulta em um emaranhamento, que os autores entendem como uma abordagem psicoterapêutica, não à toa o definem, *in verbis*:

“Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes.”

Entretanto, por um olhar genealógico o termo claramente está ligado à física. Seria o fenômeno do emaranhamento quântico a separação de duas ou mais partículas, geradas simultaneamente e posteriormente separadas. Tornaram-se interdependentes, de forma que a medida das propriedades (*spin*) - uma vez que assume determinado valor - afeta instantaneamente a outra independentemente da distância espacial de anos - luz que há entre elas.

Hellinger e Hovel (2006) acreditavam que as pessoas estavam conectadas com seus antepassados e que deveriam ser agradecidas a eles, defendendo a existência de uma hierarquia entre gerações, dissertou que:

“Eles também foram crianças e receberam de seus pais e avós o que depois transmitiram a nós. Também eles, através de seus pais e avós, vincularam-se a um destino especial, assim como nós nos vinculamos ao seu destino. A esse destino nós também assentimos com amor. Então olhamos para nossos pais e nossos antepassados e dizemos amorosamente a eles: “Obrigado”, o primeiro círculo do amor.” (HELLINGER E HOVEL, 2006, p.36).

Sendo um dos pilares do equilíbrio do sistema familiar a hierarquia, Hellinger na realidade estabelece dentro do núcleo familiar uma relação baseada em poder, uma relação baseada apenas em quem “chegou primeiro” ao sistema, e não os identificando como indivíduos uno. Faleiros (2000, p.18) ao dissertar sobre poder entendeu que:

O poder é uma força que tem e que a exerce visando alcançar objetivos previamente definidos. O poder pode ser exercido de diferentes formas e em sua forma autoritária ele é validado e auto-validado pela autoridade de quem o detém e decide. (FALEIROS, 2000, p.18)

Essa relação de poder proveniente da hierarquia, levando em conta a idade, perpetua uma visão sob o indivíduo - seja ele menor ou não - de subordinação. É justamente o poder sobre o outro que Faleiros (2010) disserta, como essa força é benéfica apenas aos que detém o poder, os subordinados - dentro do sistema familiar - se submetem a vontade do que primeiro chegou ao sistema, essa ideia diverge diretamente do princípio da isonomia, previsto no art. 5, da carta magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Indo mais adiante nos estudos quanto a constelação, enxerga-se também uma relação basilar com a Teoria dos Campos Morfogenéticos de Rupert Sheldrake (1995),

seriam os campos mórficos estruturas que se estendem no espaço-tempo e são responsáveis por moldar comportamento e forma no campo material. Observa-se a crença na existência de uma “memória celular” se assemelhando mais a uma doutrina terapêutica do que a um estudo científico. Outrossim, o teórico supramencionado ainda disserta sobre constelação familiar, corroborando com a proposição de uma relação entre as teorias, *in verbis*:

“É uma ciência que lida com campos mórficos ou morfogenéticos, haja vista de que quando uma pessoa é colocada no lugar de outra (como representante), ela finda por perceber sensações (profundas e até então ocultas) que pertencem àquele que está constelando, denominado como cliente”. É o sistema ganhando forma diante de representações.” (SHELDRAKE, 1995, p.46)

Ainda seguindo uma análise genealógica do tema, a constelação possui forte influência da denominada Nova Medicina Germânica, desenvolvida pelo alemão, ex-médico e teólogo, Ryke Geerd Hamer. Este acreditava que as doenças possuíam origem no emocional e que vírus e bactérias não eram responsáveis pelas doenças, acreditava que “toda medicina moderna é uma conspiração dos judeus para matar não-judeu” (Dammert, 2018; Willow, 2019).

O fato gerador dessa teoria foi meramente pessoal - sem qualquer viés científico - e se deu após Hamer perder o filho em 1978 e posteriormente ter sido diagnosticado com câncer testicular; associando portanto sua doença ao abalo emocional sofrido anteriormente e assim criando uma nova forma de diagnóstico, distinto da medicina convencional. Hamer foi proibido de exercer a medicina, através de uma sentença judicial em 1986 (Santos, 2010) mas seus estudos foram utilizados no desenvolvimento do método de constelação.

Tendo sido exposto os elementos basilares da constelação, pode-se por fim iniciar o debate a respeito de sua validade científica e sua utilização no judiciário brasileiro como um método de resolução de conflitos.

DIREITO À SAÚDE BASEADO EM EVIDÊNCIA

A interdisciplinaridade do estudo da constelação familiar como uma técnica utilizada como método de resolução de conflitos, correlaciona ainda pelo o estudo do direito à saúde como uma garantia constitucional, prevista na Carta Magna brasileira de 1988, o qual dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às

ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (Brasil, 1988, online)

Direito à saúde é diferente de ter saúde e é justamente nessa distinção de termos que se correlaciona o tema para a presente pesquisa, a garantia prevista na constituição se refere sobretudo ao direito de conseguir alcançar um patamar alto de saúde física e mental sendo maior que a mera garantia incondicional de ter saúde (Melo, 2022). Sendo a constelação uma grande mistura de teorias não comprovadas cientificamente, sua utilização em processos judiciais infringe diretamente preceitos fundamentais previstos na constituição.

Desta forma, sendo inerente e de vital importância para o ramo científico, que a informação sobre o mundo em volta e os objetos de estudo sejam tão precisos e tão confiáveis quanto possível, é necessário para tal conceber e utilizar métodos e formas sistemáticas confiáveis, testadas e comprovadas, para se aferir o resultado mais preciso e “seguro” possível.

O direito baseado em evidência caminha ao lado da medicina, Melo (2022, p. 75) faz uma relação das duas áreas que perfeitamente se aplica ao problema central da presente pesquisa, disse ele:

Quando o juiz determina o tempo de prisão para um crime ele avalia o valor em uma escala, da mesma maneira do médico para fazer o diagnóstico. A escala não precisa ser necessariamente numérica. Ao firmar um diagnóstico de melanoma avançado, ou dizer que a cirurgia é recomendada são, também, formas de julgamento. Julgamento pode, portanto, ser descrito como medida na qual o instrumento usado é a mente. Implícito na noção de medida é o objetivo de acurácia, visando aumentar a margem de certeza e diminuir o erro. Julgamento não é, pois, sinônimo de pensar, e fazer julgamento com acurácia não é sinônimo de bom julgamento. Logo, o julgamento é uma conclusão que pode ser resumida em uma palavra ou frase.

Paralelo ao exposto, a medicina baseada em evidências trata-se de uma técnica, que busca empregar os meios científicos mais contundentes para alcançar a consecução de determinado objetivo. A eficiência, nesse caso, deve beirar ao máximo à excelência, não permitindo espaço para o emprego de metodologias consideradas “fracas”. Em que pese o estudo da ciência baseie-se em constantes criações de hipóteses, e sucessivas experimentações a fim de corroborar a tese suscitada, a medicina baseada em evidências só admite o emprego das formas sistemáticas e métodos científicos que tenham uma margem de erro ínfima, a fim de produzir segurança dos resultados em todos os processos, desde as experimentações, até a consecução dos resultados (Melo, 2022).

Portanto, o estudo do direito baseado em evidências nada mais trata-se do que o emprego da técnica supracitada, visando trazer a certeza e segurança almejada na produção dos fatos jurídicos cotidianos. Nesse viés, de tal modo que a medicina baseada em evidências procura sugerir um padrão de cuidado para com os pacientes clínicos objetivando impedir a ação de atos clínicos “discricionários”, a fim de resguardar a integridade do paciente. Assim,, o direito à saúde baseado em evidências busca empregar técnicas que busquem trazer um padrão de segurança ótimo à seara jurídica. (Melo, 2022)

Não distante desse discurso, posterior aos estudos da MBE diversas outras áreas da saúde identificaram a necessidade de aderir a essa nova forma de cuidado com a saúde e sua promoção, é nesse cenário que a Prática da Psicologia Baseada em Evidência (PPBE) inspirou-se nesse movimento para defender dentro das práticas psicoterapêuticas a decisão que melhor atende o cliente, baseada na melhor evidência disponível (Melo, 2022).

Partindo do pressuposto que há interdisciplinaridade entre o direito e as demais matérias da saúde, questionam-se quanto a utilização de uma técnica não reconhecida pela psicologia, como uma abordagem terapêutica de resolução de conflitos. O presidente do Conselho Federal de Psicologia, Pedro Paulo Bicalho, acredita que a utilização do método pode gerar conflitos na ordem emocional e psicológica do indivíduo (Agência Brasil, 2023).

Não havendo muito o que se discutir quando a funcionalidade da constelação, voltar-se para sua eficácia e genesis dessa técnica. Entender o direito à saúde para além da mera garantia de saúde é o que discute-se nesta pesquisa, o judiciário brasileira não deve deixar de trabalhar a interdisciplinaridade entre matérias, mas como poderia estabelecer esse diálogo como um método já recriminado pela psicologia que é a matéria na área da saúde responsável pelo estudo da psique.

Há uma urgência em discutir a utilização da constelação familiar como método de resolução de conflito, entender que a utilização de uma pseudociência dentro do judiciário - ainda mais quando discutido como uma terapia - prejudica não apenas o acesso à justiça, como negar um direito à saúde sobre a perspectiva das novas matérias que se preocupam em solucionar lides baseado em evidências científicas ou no melhor estudo já feito.

A RESOLUÇÃO N° 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SISTEMA MULTIORTAS E ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de "Sistema Multiportas" foi desenvolvido pelo professor Frank Sander, de Harvard, na década de 1970. Sander propôs que os tribunais deveriam funcionar como centros de resolução de disputas, que oferecem múltiplas "portas" ou opções de solução, de modo que, cada conflito pudesse ser encaminhado ao método mais apropriado. O enfoque do Sistema Multiportas tem por alvo salvaguardar e assegurar o acesso à justiça, bem como produzir economicidade dentro da via jurisdicional, gerando celeridade e/ou economia processual às lides que adentram ao Poder Judiciário (Araújo, 2024).

Nesse sentido, a Resolução nº 125, promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (2010), estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Este marco regulatório introduziu o conceito de "Sistema Multiportas" no Brasil, inspirado em modelos internacionais, com o objetivo de promover uma justiça mais acessível, eficiente e inclusiva.

A Resolução nº 125 visa, entre outros objetivos, a promoção de uma cultura de paz e diálogo, a redução da sobrecarga de processos no Judiciário e a garantia de acesso mais amplo à justiça (CNJ, 2010).

Esses objetivos refletem a necessidade de um sistema judiciário que não se limite apenas à adjudicação, mas que também inclua formas consensuais de resolução de conflitos, que estimulem e reconduzem a um empoderamento entre as pessoas envolvidas, que mitigue a lide inter-partes. Ao reconhecer a multiplicidade de vias para a solução de controvérsias, a resolução busca adequar os mecanismos de justiça às diversas realidades sociais e aos diferentes tipos de litígios .

Outrossim, no Brasil, aponta-se comumente como o marco teórico de acesso à justiça, a clássica pesquisa comparativa conduzida por Cappelletti e Garth (1988), no conhecido Projeto Florença. Para os autores, o acesso à justiça trataria-se de um direito fundamental, que sustenta todos os demais direitos, argumentando que sem a possibilidade de recorrer ao sistema judicial, os cidadãos ficam privados da proteção de seus direitos. Cappelletti e Garth (1988) destacam que a justiça não deve ser apenas uma questão de procedimentos legais, mas também de substantividade e acessibilidade para todas as camadas da sociedade.

Os autores propõem três "ondas" de reforma para melhorar o acesso à justiça. A primeira onda foca na assistência jurídica para os pobres, reconhecendo que a falta de recursos é um grande obstáculo para muitos indivíduos buscarem justiça. Esta onda busca expandir os serviços de assistência jurídica para garantir que aqueles que não podem pagar por um advogado ainda possam ter representação legal adequada.

A segunda onda aborda a representação de interesses difusos, como os direitos dos consumidores e questões ambientais, que muitas vezes afetam grandes grupos de pessoas e exigem novas formas de ação coletiva e procedimentos jurídicos inovadores.

A terceira onda de reformas, e talvez a mais abrangente, envolve uma reestruturação do próprio sistema jurídico para torná-lo mais acessível e responsivo. Isso inclui simplificação dos procedimentos legais, maior utilização de métodos alternativos de resolução de disputas, como mediação e arbitragem, e a implementação de tribunais especializados. Cappelletti e Garth (1988) enfatizam que essas reformas são necessárias não apenas para tornar o sistema mais eficiente, mas também para garantir que ele seja percebido como justo e acessível por todos os segmentos da sociedade.

A Resolução nº 125 do CNJ institucionaliza esse conceito, integrando várias formas de resolução de conflitos, e representando um avanço significativo na promoção isonomicamente do acesso à justiça. No entanto, se por um lado não se mediu esforços práticos no que diz respeito à "revitalização" do sistema de justiça, a exemplo da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em Tribunais por todo o Brasil, que praticam formas adequadas de resolução de conflitos como mediações e conciliações, ainda persiste a falta de instrumentos legislativos que intensifiquem a concretude dessas formas adequadas, aliada à aplicação do direito baseado em evidências.

É importante ressaltar que a Resolução nº 125 do CNJ anuiu à prática de formas adequadas, contudo, muitas dessas formas e métodos carecem de regulamentação legislativa, a exemplo da conciliação, e da própria Constelação Sistêmica Familiar. Portanto, apesar dos insights valiosos, a Constelação Familiar não oferece fundamentação jurídica solidificada para representar um emprego salutar perante os Tribunais, representando assim, uma "pseudo-forma" de salvaguarda do acesso à justiça.

A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

No Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o método de Constelação Sistêmica começou a ser aplicada em 2016, seguindo o movimento iniciado pela disposição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (2010), que incentivou a busca por práticas que se julgassem adequadas, para promover a pacificação social e a resolução de conflitos de maneira mais humanizada e ampla dentro da perspectiva do sistema multiportas.

Verdadeiramente, o TJPA foi não apenas pioneiro na implementação da técnica, como também aderiu-a de maneira muito incisiva, sendo o primeiro tribunal brasileiro a institucionalizar a Constelação Sistêmica, ainda em 2016.

Ao discutir-se sobre como é aplicada a constelação familiar dentro do TJPA, entender o processo é indubitável, seria portanto essa aplicação iniciada com palestras com a finalidade de reforçar os princípios da constelação é o primeiro passo da aplicação desse método, Macedo (2018, p. 44) descreve essa atuação no estado como:

Em consonância com o que prevê a metodologia da Constelação, a experiência em curso no Estado do Pará segue a seguinte dinâmica de trabalho. Primeiramente, é realizada uma palestra de sensibilização antes mesmo que ocorram os atendimentos personalizados e temáticos. A finalidade da palestra é apresentar a percepção sistemática do conflito, técnica desenvolvida pelo Oficial de Justiça, fundamentada na teoria do psicanalista Bert Hellinger. O foco é o desenvolvimento da visão do pertencimento no que concerne a relação conflituosa, a hierarquia e o contexto emocional das dinâmicas de dar e receber

É óbvio que os princípios basilares da constelação sempre vão está presente na sua utilização, pensar o judiciário paraense ensinando aqueles que possuem lide familiar sobre reconhecer as ordens do amor é no mínimo alarmante, como poderia, garantir a isonomia de tratamento e concomitantemente ensinar sobre hierarquia no sistema familiar. Quanto à forma em que se soluciona o conflito por meio desse método, sendo ele individual ou coletivo, Macedo (2018, p.45) descreve, *in verbis*:

Em relação ao trabalho da comissão, esta atua também em mutirão. No entanto, Carmen esclarece que a forma é diferenciada, pois inicia-se como atividade lúdica para sensibilizar as partes, que depois vão para a mesa de mediação e, ao construírem a proposta é, imediatamente, encaminhada ao Ministério Público (que está presente no local) para dar o parecer. Após, a proposta é dirigida ao juiz, e homologada a sentença. No mesmo dia, a pessoa é atendida e recebe a sentença homologada. Ressalta-se que essa sentença é autocompositiva, construída pelas partes

O processo dentro do Judiciário para solução da lide por meio desse método de fato é célere. Entretanto, essa utilização de “sensibilização” do indivíduo influi na psique, afinal após a sessão não há acompanhamento dos sujeitos da ação. Entende-se que o Tribunal está ali apenas para julgar e não possui função terapêutica (Macedo, 2018). O discurso aqui se divide, o Oficial de Justiça na figura de constelador pode realizar a sessão, mas acaba ausentando-se da responsabilidade com o indivíduo após a sessão.

Ainda, o Conselho Federal de Psicologia concluiu na nota técnica nº 1/2023 que a constelação familiar violava diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade, além de poder ser responsável - após uma sessão - de abrupta emergência proveniente de sofrimento psíquico. Sendo assim, está claro a visão da psicologia quanto à constelação familiar, sua prática e utilização independente de onde é praticada.

É necessário intervir quanto à utilização desse método, ainda que cada indivíduo responsabilize-se com a sessão, por indivíduos que não interessa a pesquisa proposta. Entender que o judiciário deve utilizar-se de técnicas baseadas em evidência para a melhor compreensão do litígio é um estudo urgente.

A responsabilidade de garantir uma saúde de qualidade - seja mental ou física - não se esgota na proposição de uma lide nos tribunais. Ainda que o Pará tenha sido pioneiro na implementação desse novo método de resolução de conflito, a constante atualização sobre o tema necessita de um novo estudo quanto a utilização desse método, atentando agora para a interdisciplinaridade com a psicologia baseada em evidência.

CONCLUSÃO

Deste modo, o presente trabalho suscita a preocupação, existente na tênue utilização da Constelação Sistêmica como método de resolução de conflitos dentro do Poder Judiciário. Em um sistema judicial que visa assegurar direitos fundamentais, a implementação e a institucionalização de métodos terapêuticos não convencionais como o supracitado, que já fora até mesmo conceituado pelo Conselho Federal de Psicologia como uma técnica recheada de incongruências éticas e de conduta profissional enquanto método ou técnica da psicologia.

A prática da Constelação Familiar viola ainda as diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade consolidadas pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como

suas bases teóricas da Constelação Familiar também consagram uma leitura acerca do lugar da infância e da juventude, fortemente marcada por um viés afeito à naturalização da ausência de direitos e de assujeitamento frente aos genitores, desrespeitando normativas dos Sistema Conselhos de Psicologia e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Apesar das intenções positivas, e do potencial da Constelação Familiar para promover a pacificação social e a resolução de conflitos, a análise conduzida revela que sua implementação no TJPA deve ser cuidadosamente reconsiderada. É essencial que qualquer prática adotada no contexto judicial seja submetida a um escrutínio científico rigoroso, e que sejam estabelecidas diretrizes claras e medidas de proteção para os participantes.

Somente assim, será possível assegurar que o direito à saúde e à justiça seja plenamente respeitado, garantindo métodos inovadores que promovam a busca por formas adequadas no sistema multiportas, fundamentando tais métodos em pesquisas, dados robustos, e baseados em evidências confiáveis.

Não há como afastar a necessidade de uma atualização quanto a utilização da constelação como um método de resolução de conflito, a psicologia e a história demonstra como essa tese é (em uma leitura tanto quanto ignorante) apenas uma mistura de muitas outras teorias sem base científica e estudos comprovados de sua eficácia.

A atualização que essa pesquisa propõe, diz respeito mais à garantia do direito à saúde e a efetiva interdisciplinaridade entre direito e psicologia baseado em evidência, do que propriamente um estudo quanto à eficácia da teoria de Bert Hellinger fora dos Tribunais. Entender a justiça como um ente responsável por garantir o acesso à justiça é primordial para a compreensão da principal lide desse trabalho, compreender que não há como assegurar um direito violando outro.

É necessário compreender que o estudo de um tema sobre o olhar da genealogia, permite ao pesquisador se aprofundar nas teorias estudadas pelo autor ao desenvolver sua teoria, por esse motivo, compreender a constelação sobre essa ótica permitiu analisar o estudo dessa matéria para além do campo da psicologia e do direito. Podendo essa pesquisa mergulhar em fenômenos físicos e teorias da medicina que, ainda que não científicas, trouxeram uma outra perspectiva quanto aos estudos do Hellinger.

Constelação Familiar é um problema, para além daqueles que voluntariamente se submetem a essa sessão, é um problema que necessita ser discutido dentro do campo jurídico, como uma pseudociência aplicada para solução de litígios, sem prévia anuência da área que melhor pode discutir o tema, a psicologia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Adriana Pereira de. TRIBUNAL MULTIPORTAS: mediação na demanda familiar no pós-pandemia. **Caminhos da Ciência: Uma visão das áreas do conhecimento**, [s.l.], p. 113-122, 2024. Epitaya.
<http://dx.doi.org/10.47879/ed.ep.2024977p113>. Acesso em: 15 mai. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 nov. 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 02 jun. 2024

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica CFP nº 1/2023**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-1-2023-visa-a-orientar-psicologas-e-psicologos-sobre-a-pratica-da-constelacao-familiar-tambem-denominada-constelacoes-familiares-sistemicas/#:~:text=Nota%20Técnica%201%2F2023%20-%20Visa,também%20denominada%20Constelações%20Familiares%20Sistêmicas>. Acesso em: 29 mai. 2024

FALEIROS, E.T.S. **Repensando os Conceitos de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e de Adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000. Disponível em: <https://search.worldcat.org/pt/title/repensando-os-conceitos-de-violencia-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-de-adolescentes/oclc/685145119>. Acesso: 15 de mai de 2024

FERREIRA, Cláudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José. **Constelação Familiar e a Promoção da Economia do Medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher**. Revista da Esmesc, [S.L.], v. 28, n. 34, p. 116-145, 21 out. 2021. Lepidus Tecnologia.
<http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p116>. Acesso em: 20 mai. 2024

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: Um Guia para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo: Cultrix, 2010. Acesso em: 24 de mai. 2024

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001, v. 2, p. 160. Acesso em: 24 de mai. 2024

MACEDO, Giovana Novaes. **A Constelação Sistêmica Familiar como Método Alternativo de Solução de Conflitos**. 2018. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém - Pará, 2018. Acesso em: 25 de mai. 2024

MOTA, Thiago. **O conceito de genealogia em Nietzsche**. Intuitio, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 308-328, nov. 2008. 25 de mai. 2024

OLIVEIRA, M. G. P., CARDOSO, N. S. S., ARAUJO, A. C., **A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DE TERAPIA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO MBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.13,2023. Acesso em: 01 de mai de 2024

SILVA, Daniela Vieira da; ALVES, Luciano Silva. **Constelação Familiar Sistêmica no Poder Judiciário**. 2018. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Univag - Centro Universitário de Várzea Grande, Várzea Grande - Mato Grosso, 2018.

SOARES, Luciane Marinho; POZZEBON, Fernanda. **Constelação Familiar na Solução Extrajudicial de Conflitos no mbito da Defensoria Pública no Direito de Família**. 2021. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Pucrs, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, 2021. Acesso em: 23 de mai. de 2024.